

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Seu art. 1º acrescenta um art. 19-V àquele diploma legal, para especificar que *hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.*

O dispositivo estabelece ainda, em seu parágrafo único, que *as ações previstas no caput poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.*

Por fim, o art. 2º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se 180 dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com a justificação, o tromboembolismo venoso (TEV) é uma doença grave que pode levar a complicações letais. Consiste na formação

de um coágulo sanguíneo em uma veia profunda, que pode se deslocar até o coração e bloquear uma artéria no pulmão, resultando em interrupção da circulação sanguínea e danos teciduais. A autora destaca a importância da prevenção e intervenção médica imediata. Ela ressalta a necessidade de todos os serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas especializadas, dedicarem tempo ao planejamento e monitoramento de medidas para evitar o tromboembolismo em pacientes internados. A autora ressalta a importância de criar comissões internas em cada unidade de saúde para avaliar o risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar, aplicando medidas profiláticas conforme as diretrizes médicas, o que pode reduzir custos, tempo de internação e salvar vidas.

Após a apreciação por este Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta CCJ para opinar sobre o PL nº 2.940, de 2023, está fundamentada nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, a matéria de que trata a proposição está no escopo do inciso XII do art. 24 da Constituição, que confere à União competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, no plano constitucional o dever estatal de prover assistência à população está claramente definido no art. 196 da Carta Magna, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O art. 198, em seu inciso II, também estipula atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Quanto à legalidade, a temática também está inserida no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), tanto em ações de vigilância epidemiológica quanto em assistência terapêutica integral. Ressalte-

se que não identificamos óbices à aprovação do Projeto no tocante à técnica legislativa empregada pela Autora.

Em relação ao mérito, destaca-se o grave problema de saúde pública relacionado ao tromboembolismo venoso, com estimativas da Organização Mundial da Saúde de mais de 10 milhões de casos por ano no mundo, com uma morte a cada 37 segundos no Ocidente. Dois terços dos casos são relacionados à hospitalização, sendo a principal causa de morte prevenível em pacientes hospitalizados, conforme publicações científicas recentes.

No Brasil, tal cenário é exemplificado por publicação acadêmica de 2020, com enquête entre representantes de 50 hospitais brasileiros que iniciaram programa de segurança para prevenção do tromboembolismo: a falha na profilaxia da trombose foi a quebra de protocolo mais frequentemente encontrada, correspondendo a 74,5% dos casos. Tais dados reforçam o contexto de dois terços de mortes evitáveis caso não houvesse omissão na profilaxia.

Vale ressaltar que a atuação legislativa frente a riscos como o tromboembolismo venoso não é isolada: o Poder Executivo normatizou desde 2013 o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), publicado pela Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 529, de 1º de abril de 2013, atualmente em vigor por meio dos arts. 157 e seguintes da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 3 de outubro de 2017.

Por fim, destaca-se que o tema também está entre aqueles abrangidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013. Em seu art. 4º, a norma obriga a criação de núcleos de segurança do paciente (NSP) em todos os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. A estrutura de comitês, comissões, gerências, coordenações ou núcleos já existentes podem ser utilizadas pelo NSPs, nos termos do § 1º do mesmo art. 4º. Conforme o art. 1º, parágrafo único, do PL sob análise, as ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente, onde houver.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator